

SUMÁRIO : — A FORMA E A ÚNICA OPORTUNIDADE DE OFERECER OS MEIOS DE PROVA NA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, EM PROCESSO DE FALÊNCIA, SÃO AS DO ART. 1.188.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA DISPOSIÇÃO É ANTAGÓNICA COM A DO ART. 516.º DO MESMO CÓDIGO, INTEGRADO NO PROCESSO ORDINÁRIO.

NÃO É, POIS, ESTE ARTIGO 516.º APLICÁVEL ÀQUELE PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

O «DEPOIMENTO DE PARTE» TEM, POR ISSO, QUE SER REQUERIDO DE CONFORMIDADE COM O CITADO ART. 1.188.º E LOGO COM A CONCRETA INDICAÇÃO DESCRIMINADA DOS FACTOS A QUE DEVA RESPEITAR, NOS TERMOS DO ART. 572.º, EMBORA, EM OBEDIÊNCIA AO PRECEITO DO ART. 517.º, DO DITO CÓDIGO, SÓ VENHA A PODER RECAIR SOBRE OS FACTOS QUE VIEREM A PASSAR PARA O QUESTIONÁRIO.

O «ROL DE TESTEMUNHAS» TEM QUE SER OFERECIDO IGUALMENTE DE CONFORMIDADE COM O MESMO ART. 1.188.º E SÓ PODE SER ALTERADO POSTERIORMENTE, NOS TERMOS DO ART. 634.º DO MESMO CÓDIGO.

SE, PORÉM, AS TESTEMUNHAS TIVEREM QUE DEPOR POR DEPRECADA, A INDICAÇÃO A FAZER, NOS TERMOS DO ART. 630.º DO DITO CÓDIGO, DOS PONTOS DO QUESTIONÁRIO A QUE DEVERÃO DEPOR, PORQUE NÃO PODE FAZER-SE NA OCASIÃO EM QUE O ROL É APRESENTADO, TEM DE ADMITIR-SE, PARA HARMONIZAR AQUELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, QUE SE FAÇA DEPOIS DE FIXADO O QUESTIONÁRIO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Dezembro de 1946.

No processo da falência que corre os seus termos na comarca de Silves, em que são requerentes os Bancos Lisboa & Açores e de Portugal, e requerida

a firma J. A. Duarte & Companhia Lda. no respectivo apenso de verificação de créditos, reclamou o Banco Nacional Ultramarino, entre outros, um crédito de 5.000 contos, garantido como penhor, constituído sobre os maquinismos, utensílios e mercadorias das fábricas da falida em Silves e Vendas Novas.

Este crédito não foi impugnado, mas sim o penhor, por alguns credores e pelo Administrador da massa que nas suas impugnações requereu exame à escrita da falida.

A essa impugnação respondeu o Banco reclamante, apresentando com essa resposta o rol de testemunhas e requerendo nela o depoimento pessoal do Administrador da massa falida à matéria de facto da resposta, que houvesse de passar ao questionário; o depoimento pessoal do sócio gerente do falido José António Duarte; e o depoimento pessoal dos demais sócios da falida, todos à mesma matéria de facto.

No despacho em que o juiz declarou fixado o questionário ordenou que se notificassem os impugnantes para, no prazo de 5 dias, apresentarem os seus quesitos para o exame à escrita que tinham requerido.

O Banco Nacional Ultramarino, em face desse despacho, veio requerer a sua esclarecimento, no sentido de se estender à prova testemunhal por deprecada e ao depoimento da parte o concedido para o exame, isto é, que se pudesse naquela altura aditar o rol com testemunhas a inquirir por deprecada e se pudesse requerer sobre prova o que se tivesse por conveniente.

Ao mesmo tempo, e em separado, requereu para adicionar o seu rol de testemunhas, indicando os nomes de cinco, todas residentes em Lisboa, a ouvir por deprecada, e, ainda em separado, requereu o depoimento pessoal de José António Duarte, aos arts. 1.º a 11.º do questionário, e, se se entender que não pode depor, que seja notificado para comparecer no julgamento para prestar esclarecimentos.

O Juiz indeferiu os dois primeiros requerimentos, e ainda o terceiro, mas reservando, quanto a este, a faculdade de o Tribunal, se o entender, ouvir o gerente para esclarecimento.

Recorreu o Banco reclamante, mas a Relação negou provimento ao recurso, confirmando inteiramente o despacho agravado.

Daí novo agravo para este Supremo Tribunal, cujo provimento o mesmo Banco pede com os fundamentos sintetizados nas conclusões seguintes.

1.ª — Porque só depois de fixado o questionário é possível indicar os quesitos sobre os quais hão-de depor, não só as testemunhas, mas também a parte, cujo depoimento pessoal se requereu.

2.ª — Porque os arts. 572.º a 830.º do Cód. de Proc. Civil, únicas disposições legais que regulam a prova por depoimento de parte e a inquirição de testemunhas por deprecada, são aplicáveis ao processo de falência, por força do art. 472.º.

3.ª — Porque o art. 1.183.º do mesmo Código, tem de ser interpretado de perfeito entendimento com aqueles arts. 516.º, 517.º e 630.º — única forma de se acautelarem os interesses das partes, pelo uso dos meios legais de prova e, assim, no processo de reclamação de créditos, nas falências, só depois de fixado

c questionário, podia ser oferecido o rol de testemunhas que hajam de depor por deprecada, cuja expedição tem de ser requerida na própria ocasião do oferecimento do rol e com a expressa indicação dos pontos do questionário a que as testemunhas tenham de depor, estando no mesmo caso, o depoimento de parte, que só ao questionário se pode referir.

Cumpre-nos conhecer.

O processo de falência é um processo especial, e, como tal, nos termos do art. 472.º do Código de Processo Civil, regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns, devendo em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

A disposição do art. 1.188.º do citado Código é própria do processo de falência e nela se fixa de maneira clara e iniludível qual a ocasião em que devem oferecer-se os documentos respeitantes à causa, apresentar-se o rol de testemunhas e requerer-se as diligências da produção de prova — é quando se apresentam os requerimentos, contestações e respostas.

Não há, por isso, necessidade de se recorrer ao preceituado no art. 516.º, disposição integrada no processo ordinário, antagónica com a do art. 1.188.º, visto que manda que, depois de fixado o questionário se notifiquem as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

Desta maneira o rol de testemunhas apresentado pelo agravante com a sua resposta, ficou, nessa ocasião, definitivamente constituído, e só pode ser alterado nos casos do art. 634.º do Código citado.

Nada autoriza a que posteriormente possa ser aditado o rol com testemunhas a ouvir por deprecada, porque aquelas devem constar do rol definitivo e esta deve ser requerida a quando da apresentação do mesmo rol.

É verdade que o art. 630.º determina que quando as testemunhas residirem fora da comarca, a parte pode requerer que se expeça carta para sua inquirição, devendo indicar os pontos do questionário sobre que há-de recair o depoimento.

Tal indicação, que presuppõe a existência do questionário, não pode fazer-se, no caso do art. 1.188.º, na ocasião em que o rol é apresentado, mas para harmonizar as duas disposições legais, tem de se admitir que essa indicação se faça depois de fixado o questionário.

Ficam assim na medida do possível satisfeitos os dois preceitos legais.

Quanto ao depoimento da parte.

Esta diligência de produção de prova no processo de verificação de créditos, deve ser requerida com as contestações e respostas nos termos dos art. 1.188.º, pelas razões já indicadas em relação às testemunhas.

A agravante também assim o entendeu porque com a sua resposta requereu o depoimento pessoal do sócio gerente da falida José António Duarte, que agora pretende se faça.

Esse depoimento, porém, não pode ser admitido por não se terem indicado discriminadamente os factos sobre que ele havia de recair, como o exige o art. 572.º do Código referido.

Nesse requerimento pede-se esse depoimento à matéria de facto da resposta, que houvesse de passar ao questionário, sem se fazer a devida discriminação.

O argumento tirado do art. 517.º não procede porque, se é verdade que as diligências destinadas à produção da prova só podem recair sobre factos constantes do questionário, é também certo que esse questionário tem por base as alegações das partes e que interessam à solução da questão, e portanto podem ser indicados especificamente os factos sobre que tenha de recair o depoimento, na ocasião em que se apresentem aquelas alegações.

Improcedem, portanto as conclusões da minuta do agravante, sem embargo da faculdade, que o Juiz da 1.ª instância reservou, de o Tribunal mandar ouvir o gerente na audiência de julgamento, se disso houver necessidade.

Pelo exposto, acordam os deste Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo, confirmando o acórdão recorrido.

Custas pelo agravante.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1946.

Azevedo e Castro
Teixeira Direito
Rocha Ferreira.

ANOTAÇÃO

Pela doutrina deste Acórdão, o depoimento de parte no processo de verificação de créditos em falências, tem de ser necessariamente requerido inicialmente, na petição da reclamação, na sua contestação ou na resposta a esta e com a indicação expressa dos factos sobre que deve versar, sob pena de não mais ser admitido.

Na hipótese que o Acórdão julgou, o depoimento de parte tinha sido requerido à matéria de facto da resposta em que foi oferecido, *que houvesse que passar para o questionário.*

E, depois de fixado o questionário, foram indicados os artigos ou os pontos de facto do mesmo questionário, sobre os quais o depoimento deveria recair.

Não admitiu, porém, o Acórdão essa indicação e considerou prejudicado o requerido depoimento, por tal indicação não ter sido feita inicialmente,

aplicando-lhe a sanção da parte final do art. 572.º, assim redigido:

«Quando se requerer o depoimento de parte, devem indicar-se, discriminadamente, os factos sobre que há-de recair, sob pena de não ser admitido.»

Salvo o devido respeito, não parece de manter-se em decisões futuras uma tal doutrina, que, respeitando à delicada matéria da produção da prova, que sempre se entendeu dever antes ser ampliada do que restringida, põe em conflito prejudicial para as partes, em vez de as harmonizar entre si, as disposições legais dos arts. 572.º e 517.º do Código de Processo Civil, que, integradas no Cap. III do Tít. II desse Código, intitulado *Da instrução do processo*, constituem, manifestamente, sistema que deve ser harmónico e não antagónico entre as diversas partes de que se compõe.

Ora, o art. 517.º, que é o primeiro do dito Capítulo III e das suas «disposições gerais», dispõe o seguinte :

«As diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário a que se refere o art. 515.º, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo.»

E o questionário — cit. art. 515.º — só aparece no processo depois de terem terminado os articulados das partes.

Se, pois, como o Acórdão julgou, o depoimento de parte em processo de verificação de créditos em falências só pode ser requerido nos articulados da parte que o ofereceu, é manifesto que a esse tempo é absolutamente impossível saber-se quais os factos sobre que o depoimento pode versar, visto que é o questionário e só o questionário que os há-de concretisar.

Quer dizer: a cominação da não admissão do depoimento, imposta na 1.ª parte do art. 572.º, tem de referir-se tão somente ao momento em que as partes já tenham visto concretisado no questionário os factos sobre que o depoimento deva recair, visto que antes desse momento os não podiam indicar.

Portanto, ao momento em que o questionário for fixado, nos termos do art. 516.º do mesmo Código de Processo Civil.

Só assim se podem harmonizar as disposições dos citados arts 572.º e 517.º do dito Código, o que, aplicado à hipótese do Acórdão, condena a sua decisão na parte a que nos vimos referindo, tanto mais quanto é certo que o depoimento fora requerido na oportunidade a que se refere o art. 1.188.º do Código de Processo Civil, ou seja na resposta

dada à impugnação do crédito reclamado pelo respondente e sobre a matéria de facto dessa resposta que passasse para o questionário.

*
* *

Quanto às testemunhas a depor por carta precatória, também, salvo o respeito, não merece ser seguida em decisões futuras a doutrina do Acórdão.

Essa doutrina, é a seguinte :

O art. 1.188.º do Código de Processo Civil manda apresentar o rol de testemunhas com o requerimento, contestação ou resposta, disposição antagónica com a do art. 516.º do mesmo Código que, depois de fixado o questionário, manda notificar as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requerem quaisquer outras provas.

O preceito do art. 1.188.º, que é disposição especial do processo de verificação de créditos, não se coaduna, — doutrina do Acórdão — com a apresentação ou complemento do rol de testemunhas após a fixação do questionário, ainda que essas testemunhas tenham que depor por carta precatória.

Vejamos, porém :

O art. 630.º do Código de Processo Civil¹, preceitua o seguinte :

«Quando as testemunhas residirem fora da comarca, a parte pode requerer que se expeça carta para sua inquirição, devendo indicar os pontos do questionário sobre que há-de recair o depoimento.»

«Não se requerendo no rol a expedição de carta, entende-se que

a parte se obriga a apresentar as testemunhas na audiência de discussão e julgamento.»

Este artigo da lei, inserto no já referido Cap. III do Tít. II do Cód. Proc. Civil, que se intitula «Da instrução do processo», é aplicável ao processo de verificação de créditos em falências, visto nada haver nas disposições especiais desse processo que o proíba ou o contrarie, a não ser a do art. 1.344.º, só applicável às falências dos pequenos comerciantes, que não era o caso do Acórdão, e o art. 472.º do Código de Processo Civil determinar que os processos especiais, como o é o de verificação de créditos, se regulam pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns, observando-se em tudo quanto nelas não estiver prevenido, o que se achar estabelecido para o processo ordinário, a que o citado art. 630.º respeita.

Posto isto, como se não pode requerer carta precatória para inquirição de testemunhas *sem se indicarem logo os pontos do questionário a que tenham que depor* — citado art. 630.º — é manifesto que, enquanto o questionário não estiver fixado, as partes não podem requerer precatórias para inquirição de testemunhas, porque não tem objecto que para tal fim legalmente possam indicar.

Desta sorte, se, como o Acórdão diz, o rol de testemunhas tem de ser apresentado no processo de verificação de créditos em falências, e sem possibilidade de alteração futura, com ou nos próprios articulados das partes, estas não poderão usar da faculdade de fazer inquirir por deprecada testemunhas suas, residentes fora da comarca, porque o citado art. 630.º lhes impõe a obrigação de indicar logo os pontos do

questionário sobre que há-de recair o depoimento e seria sempre absolutamente impossível fazê-lo em tal altura.

E, não o fazendo, incorreriam logo na sanção da 2.ª parte do referido art. 630.º, que dispõe:

«Não se requerendo no rol a expedição da carta, entende-se que a parte se obriga a apresentar as testemunhas na audiência de discussão e julgamento.»

Praticamente, pois, o Acórdão tira às partes, em processo de verificação de créditos, o direito de fazerem inquirir testemunhas de fora da comarca, por meio da competente deprecada, o que não está certo, porque em tal processo podem discutir-se as maiores e as mais importantes questões, cujas partes ficam, quanto ao direito de produção de prova, em circunstâncias inferiores às de qualquer litigante em simples processo sumário.

O Acórdão estabelece, porém, uma fórmula que diz tudo harmonizar, qual a de oferecer-se o rol das testemunhas com os articulados das partes, requerendo-se logo as competentes cartas precatórias quanto às de fora da comarca, mas deixando-se para depois de fixado o questionário a indicação dos pontos de facto a que deverão depor.

Mas, salvo o devido respeito, essa fórmula não satisfaz.

Ao apresentarem os seus articulados, as partes não sabem quais os factos que hão-de constituir mais tarde o questionário, porque este está sempre sujeito à apreciação subjectiva do juiz que o formula, embora com sujeição à reclamação das partes e ao competente recurso para os Tribunais da Relação.

Por outro lado, muitos dos factos ale-

gados podem passar para a Especificação, nos termos do art. 515.º, 1.ª parte. e esses não estão sujeitos a prova testemunhal.

Significa isto que não se lhes deve tolher o direito de só então oferecerem o seu rol de testemunhas que por deprecada tenham que depor.

Desta sorte, o Acórdão em referência, que se viu na necessidade de alargar para depois da fixação do questionário a indicação dos pontos de facto dele constantes a que as testemunhas de fora da comarca teriam que depor por deprecada — e teve, para isso, de sair do beco apertadíssimo do art. 1.188.º, referido ao art. 630.º, do Código de Processo Civil — se tivesse ido um pouco mais longe, dando como admitido o rol apresentado depois daquela fixação, teria harmonizado completamente, uns com os outros, os preceitos legais do arts 517.º, 630.º e 1.188.º, do Código de Processo Civil, num capítulo em que, por se tratar de matéria de prova, tudo aconselhava, tudo aconselha a que antes se amplie do que se restrinja o critério dos Tribunais, na necessária conjugação de preceitos legais supostamente antagónicos, que uma mais cuidada revisão do Projecto do Código de Processo Civil poderia muito bem ter evitado.

Todavia se, quanto ao depoimento de parte, o Acórdão tivesse seguido a mesma doutrina da indicação dos factos após a fixação do questionário — e nenhuma razão havia para a repelir — não teria negado provimento ao recurso nessa parte.

*
* *

A propósito, diremos ainda, para melhor salientar as penosas consequências da doutrina do Acórdão, que o pro-

cesso de verificação de créditos em falências, no qual obrigatoriamente, cabem todas as questões, mesmo as de maior melindre e transcendência, tais como as de nulidade, prescrição, simulação e falsidade, ou qualquer outra causa extintiva das obrigações e contratos outorgados pelo falido, ou que os invalide, adie ou suspenda — art. 1.186.º do Código de Processo Civil — questões estas antigamente só derimíveis pelos meios ordinários — arts. 256.º, § 2.º e 257.º do Código de Processo Commercial de 1905 — é dos mais deficientemente tratados no novo Código de Processo Civil e dos que menos garantias dão aos que a esse processo têm que forçadamente acorrer, para reclamar os seus créditos contra o falido, qualquer que seja o seu valor — e é vulgar, em falências, dirimirem-se questões de muitos milhares de contos.

Assim: se os demais credores reclamantes ou o falido contestam simplesmente a existência ou a natureza de qualquer crédito reclamado, o credor impugnado não pode, sequer, replicar ou responder à contestação — art. 1.184.º, do citado Código.

Quer dizer: não pode defender-se da impugnação que ao seu crédito seja feita!

E mais: se, confiado na justiça da sua reclamação, não tiver oferecido rol de testemunhas nem requerido qualquer outra diligência de prova, não mais o poderá fazer, embora veja impugnado o seu crédito e da impugnação tenha surgido a necessidade de comprovar a sua reclamação por meios de prova que a falta de resposta à impugnação lhe tolhe.

E se a contestação tiver por fundamento qualquer das questões de alta indagação previstas no art. 1.186.º, o credor impugnado tem apenas 5 dias

para responder e oferecer toda a prova que tiver, prazo pequeno para questões de tanta monta.

É o que resulta da rígida interpretação dada pelo Acórdão, em anotação ao art. 1.188.º do Código de Processo Civil.

Será isto justo? Poderá, mesmo, ser tido como de qualquer utilidade prática para o processo especial de falência? Porquê?

Outra incongruência:

Na audiência de julgamento da verificação de créditos em falências, é dada, em primeiro lugar, a palavra aos advogados dos credores reclamantes e, depois, aos dos contestantes e do administrador da massa, se o houver e, por último, ao Ministério Público, *sem réplica* — art. 1.193.º.

De sorte, que o advogado do credor reclamante não poderá responder ou replicar, em audiência de julgamento, aos advogados dos impugnantes e do administrador da massa, nem ao Ministério Público, o que coloca em verdadeira situação de inferioridade a defesa do seu cliente que, por falta da réplica e da consequente elucidação do Tribunal, pode muitas vezes ser constrangido a ver desatendido o seu crédito, por mais legítimo que ele seja. Todos que têm a prática do foro sabem bem que, por vezes, um argumento, mesmo fútil, que fique sem resposta, é bastante para se perder uma questão!

Será isto justo?

Note-se que, em caso absolutamente semelhante, o do processo especial de verificação e graduação de créditos nas execuções — art. 864.º e seguintes do Código de Processo Civil — o legislador foi mais generoso, pois mandou seguir os termos do processo ordinário

ou sumário posteriores aos articulados, conforme tiver sido ou não deduzido algum crédito de montante superior ao limite do processo sumário.

Aí, pois, há o direito de réplica nas alegações orais em audiência de julgamento, sempre que o processo siga os termos do processo ordinário (alínea e) do art. 653.º do Código de Processo Civil).

Porquê, pois, o direito à réplica se acha excluído do processo de falência, pelo menos quando nele se trate de créditos que excedam os limites do processo sumário?

É certo que tal exclusão vinha já do Código de Processo Comercial de 1905 — art. 249.º, § 1.º —, mas também é certo que o âmbito das contestações ou impugnações no processo de verificação de créditos era muitíssimo mais restrito, pois se limitava à impugnação da existência ou natureza dos créditos reclamados — art. 241.º daquele Código —, ao passo que hoje, como vimos, as contestações podem versar sobre nulidade, prescrição, simulação e falsidade ou sobre qualquer outra causa que extinga as obrigações e contratos outorgados pelo falido, ou os invalide, adie ou suspenda, nos termos do art. 1.186.º do Novo Código de Processo Civil.

Também é certo que o legislador da Reforma processual, iniciada em 1926 com o Decreto n.º 12.353, de 29 de Setembro desse ano, nunca mostrou o seu amor à réplica e à tréplica nas discussões orais, e tanto que as excluiu de todos e quaisquer processos, incluindo os processos ordinários, pelo art. 38.º, primeira redacção, daquele Decreto.

Mas a breve passo se convenceu da absoluta necessidade de as restabelecer, restabelecendo-as, realmente, pelo De-

creto n.º 13.979, de 25 de Julho de 1927, que deu nova redacção àquele artigo 38.º.

Impõe-se, pois, também no processo de falência, o restabelecimento da réplica e tréplica nas discussões da verificação de créditos, em audiência de julgamento, como se impõe igualmente a supressão do art. 1.188.º do Código de Processo Civil, para que em matéria de prova e de discussão da causa, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados exceda o limite fixado

para o processo sumário, possa haver a mesma amplitude que no regime do processo ordinário, humanizando-se, assim, as disposições referentes ao processo de verificação de créditos em falências, restritivas, sem justificação, do legítimo direito de defesa das partes, o que tomamos a liberdade de lembrar a quem de direito para a primeira oportunidade que se lhe ofereça.

Acácio Furtado